DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1983/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23218/2017
PROTOCOLO	: 1859110
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2017
OBJETO DA ATA	REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES ACOMPANHADAS OU NÃO COM REFRIGERANTES, COM FORNECIMENTO PARCELADO
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	R$ 268.923,90
COMPROMITENTES	AGNALDO BISPO DOS SANTOS – ME E STEPHERSON WILLAN FERREIRA NUNES – ME
SEDE DE APRECIAÇÃO	JUÍZO SINGULAR
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES ACOMPANHADAS OU NÃO COM REFRIGERANTES, COM FORNECIMENTO PARCELADO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 54/2017 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 35/2017, tendo como beneficiárias as empresas: AGNALDO BISPO DOS SANTOS – ME e STEPHERSON WILLAN FERREIRA NUNES– ME, cujo objeto é o fornecimento de refeições acompanhadas ou não com refrigerantes, com fornecimento parcelado, no valor de R$ 268.923,90 (duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e noventa centavos).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE –792/2018(f. 281/188).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC – 3491/2018 (f.289/290), opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 54/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 35/2017.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços para o fornecimento parcelado no Município de Ribas do Rio Pardo - MS de refeições acompanhadas ou não com refrigerantes, com fornecimento parcelado.

.O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Segunda (f.184)

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima Primeira (fl. 190). A remessa de documentos ao Tribunal está em conformidade com a Resolução nº. 54/2016.

Pois bem, ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f 289/290), in verbis: “ Diante do exposto, concluímos pela: a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 54/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº

03.501.541/00001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 35/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e as empresas Stepherson Willan Ferreira Nunes - me (CNPJ nº 24.793.378/0001-58) e Agnaldo Bispo dos Santos - me (CNPJ nº 13.737.001/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 289/290), assim redigido, in verbis*: "verifica-se que foram cumpridas todas as formalidades exigidas na Lei Federal n°. 10.520, de 17 de julho de 2002, observando subsidiariamente ao disposto na Lei Federal n°. 8.666, de 21 de julho de 1993, bem como do Manual de Peças Obrigatórias"*.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 54/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 54/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/00001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 35/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e as empresas Stepherson Willan Ferreira Nunes - me (CNPJ nº 24.793.378/0001-58) e Agnaldo Bispo dos Santos - me (CNPJ nº 13.737.001/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES